



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

---

**MENSAGEM Nº 007/2023**

**Porto Nacional - TO, em 28 de Março de 2023.**

**A Sua Excelência o Sr,  
Charles Sousa.  
Presidente da Câmara Municipal  
Porto Nacional - TO**

**Senhor Presidente,**

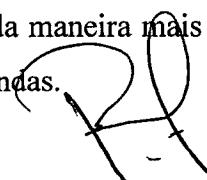
Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Ordinária nº. 007/2023 “**Dispõe sobre a autorização do chefe do poder executivo do município de porto nacional para aderir ao programa nacional de governança das execuções fiscais do conselho nacional de justiça (CNJ), e adota outras providências”.**

Nesse sentido, aduziu a ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, a época do lançamento nacional do programa de mutirão que ora se busca traduzir em Lei, descrevendo oportunamente o cerne do mencionado programa, vejamos:

*“O programa avança em três frentes: o cidadão e empresas, com a oportunidade de saldar dívidas, regularizando sua situação fiscal; o Judiciário, que encontra hoje na execução fiscal um de seus maiores gargalos, com a redução dos processos, e o Estado, com a recuperação do crédito público.*

*Os mutirões possibilitam que dívidas fiscais, relativas a qualquer tributo, sejam negociadas e possam ser pagas em postos bancários disponibilizados no mesmo local. O contribuinte participante pode sair da conciliação com sua certidão negativa de débito em mãos. (...)”<sup>1</sup>*

Logo, essa arrecadação representa um importante instrumento para a gestão municipal na obtenção de recursos financeiros. Contudo, para a realização de uma cobrança da maneira mais efetiva possível, são necessários sistemas e estratégias que atendam às suas demandas.





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
CASA CIVIL

---

Portanto, o presente Projeto de Lei apresenta o “PROGRAMA NACIONAL DE GOVERNANÇA E DAS EXECUÇÕES FISCAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)” como um instrumento estratégico na promoção da arrecadação e melhoria das receitas auferidas, utilizando-se, nesse ato, de meios negociais e conciliatórios, oportunizando aos cidadãos interessados um meio seguro e definitivo para resolução de seus débitos tributários.

O Projeto de Lei apresenta reduções para pagamento de multas e juros de forma escalonada, para impostos, taxas e contribuições, que variam entre 75% a 100%. No tocante aos créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia, os percentuais variam de 5% a 30%. Os percentuais serão determinados conforme a quantidade de parcelas escolhida pelo requerente.

Asseverasse que, esta ação, constitui-se em um sistema avançado e de eficiência comprovada nos diversos entes que a implantaram, inclusive, cumpre lembrar, a experiência notória e positiva desse programa, outrora perpetrado no âmbito do município de Porto Nacional, onde conseguiu considerável sucesso, mesmo com todos os desafios da época, impactando em benefícios financeiros para o município.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação do presente Projeto de lei em caráter de **URGÊNCIA** e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

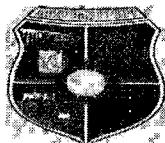


RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/172854521/corregedoria-nacional-de-justica-lanca-programa-de-governanca-diferenciada-das-execucoes-fiscais>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com  
**CASA CIVIL**

---

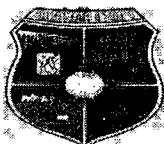
**PROJETO DE LEI N° 007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

***“DISPÔE SOBRE A AUTORIZAÇÃO  
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
DO MUNICÍPIO DE PORTO  
NACIONAL PARA ADERIR AO  
PROGRAMA NACIONAL DE  
GOVERNANÇA DAS EXECUÇÕES  
FISCAIS DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), E  
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único:** os benefícios desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão ser antecipados e, ou, estendidos em períodos independentes da ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com

### CASA CIVIL

---

**Art. 2º** São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O Programa abrange:

**I** - o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais;

**II** - o crédito não tributário referente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória e o crédito não tributário referente a multa cobrada pelo exercício de poder de polícia fiscalizatório administrativo, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior à data de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**Art. 3º** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de:

**I** - 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

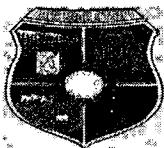
**II** - 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

**III** - 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

**IV** - 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**V** - 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

**VI** - 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com

### CASA CIVIL

---

**VII** - 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

**VII** - 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 parcelas;

**§1º** O Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários advocatícios, a depender da opção de pagamento, quando realizado por pessoas hipossuficientes, a serem definidas em regulamento.

**§2º** Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

**§3º** Os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão a redução de:

**I** - 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;

**II** - 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

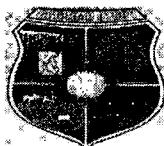
**III** - 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

**IV** - 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

**V** - 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

**VI** - 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

**§4º** O desconto tratado no §3º, do Art. 4º, incide sobre os juros e a correção monetária das multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com

### CASA CIVIL

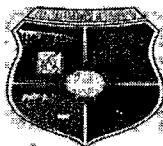
**Art. 5º** O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

#### §1º Para contribuintes pessoas físicas:

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 12 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;
- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;
- V. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com 2,5% de entrada;
- VI. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com 2,5% de entrada;
- VII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com 5% de entrada;
- VIII. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com 10% de entrada;

#### §2º Para contribuintes pessoas jurídicas:

- I. acima de R\$ 50,00 até R\$ 1.000,00, no máximo 6 parcelas, com entrada;
- II. acima de R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00, no máximo 18 parcelas, com entrada;
- III. acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 15.000,00, no máximo 24 parcelas, com entrada;
- IV. acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 40.000,00, no máximo 36 parcelas, com entrada;
- V. acima de R\$ 40.000,00 até R\$ 60.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VI. acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00, no máximo 48 parcelas, com entrada;
- VII. acima de R\$ 90.000,00 até R\$ 500.000,00, no máximo 60 parcelas, com no mínimo 2,5% de entrada;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com

### CASA CIVIL

VIII. acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, no máximo 72 parcelas, com no mínimo 5% de entrada;

IX. acima de R\$ 2.000.000,00, no máximo 100 parcelas, com no mínimo 10% de entrada;

**§3º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, que ainda estejam ativos, fica permitido o desfazimento do parcelamento para quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios integrais de que trata esta norma.

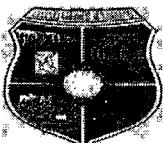
**§4º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitido o reparcelamento, sob a condição de desfazimento do parcelamento anterior, mediante o pagamento de parcela inicial de 10% (dez por cento) do valor remanescente, e os descontos serão reduzidos em 10% (dez por cento).

**§5º** O pagamento da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias corridos, contados da realização do parcelamento, excluindo-se da contagem o primeiro dia e incluindo o ultimo dia.

**§6º** Vencida e não paga a primeira parcela, o parcelamento perde seu efeito.

**§7º** A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

**§8º** Ressalvado o disposto no § 3º, do Art. 5º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Secretaria da Fazenda.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com  
**CASA CIVIL**

---

**§9º** O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I** - R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física
- II** - R\$ 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

**Art. 6º** Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes ou seu representante legal, durante o período de conciliação, definido na forma disposta no Art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se os efeitos deste artigo, aos períodos das antecipações, e/ou ampliações definidas pelo Chefe do Poder Executivo previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** O Secretário da Fazenda, a benefício da Administração Pública, poderá, durante o Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais:

**I** - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

**II** - autorizar a dação em pagamento por meio da entrega de bens imóveis que deverão ser previamente avaliados pelo Município;

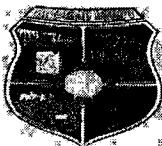
**III** - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

**Art. 8º** A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

**I** - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

**II** - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

**III** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000  
(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com  
**CASA CIVIL**

---

**IV** - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente sob os débitos a serem parcelados;

**V** - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**VI** - cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos em Lei.

**Art. 9º** O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**III** - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

**IV** - atraso, consecutivo, ou não, de 3 (três) parcelas do débito.

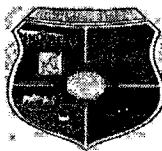
**Parágrafo único.** A exclusão do Programa implicará em:

**I** - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**II** - possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;

**III** - proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da exclusão.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**

Avenida Murilo Braga nº 1.887, Centro, Porto Nacional – TO - CEP: 77.500-000

(63) 3363-6000 – e-mail: casacivil@gmail.com

**CASA CIVIL**

---

**Art. 11.** O Chefe do Poder executivo Municipal promulgará lista, a ser composta pela Chefia frente à Secretaria Municipal de Fazenda, continente dos nomes dos servidores, membros do quadro do poder executivo municipal, que comporão o esforço de trabalho do mutirão de negociações fiscais.

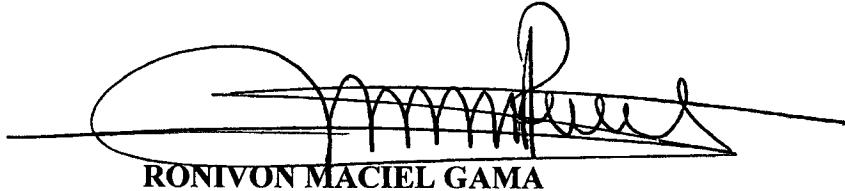
**§ 1º** Os servidores que participarão do mutirão de negociações fiscais farão jus à uma gratificação de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser paga no mês subsequente ao mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**§ 2º** O valor total dispendido com o pagamento da gratificação mencionada no §1º do Art. 11 deste decreto não poderá exceder 5% (cinco porcento) do valor arrecadado pelo município no mês de início da realização do mutirão de negociações fiscais.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial revoga-se a Lei Ordinária nº 2.376/2017.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 28 dias do  
mês de março do ano de 2023.**



**RONIVON MACIEL GAMA**

Prefeito de Porto Nacional

**Apresentado em**  
Data 29/03/23